



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. CM 170/2025

Garante direitos à criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades/Superdotação, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou outras atipicidades, no âmbito educacional do Município de Divinópolis, com foco no direito de portar e consumir alimentação própria durante o período escolar.

A Câmara Municipal de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica garantido à criança e ao adolescente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades/Superdotação, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outras atipicidades, o direito de:

I – Levar seu próprio lanche para a escola pública, conveniada ou privada em que esteja matriculado no Município de Divinópolis;

II – Receber atenção qualificada de saúde, com estratégias alimentares que incluam a participação de médicos e/ou nutricionistas e de seus familiares, com foco na elaboração de dietas específicas e adequadas à sua condição, a fim de minimizar quadros de seletividade alimentar, compulsões, sobrepeso, obesidade ou distúrbios gastrointestinais;

III – Ser acolhido por políticas públicas que promovam a saúde e a educação alimentar inclusiva, envolvendo também a participação comunitária, familiar e escolar.

Art. 2º Para usufruto do direito previsto nesta Lei, os pais ou responsáveis legais deverão apresentar à instituição de ensino:

I – Laudo médico que ateste a condição atípica da criança;

II – Parecer de profissional nutricionista, contendo plano alimentar específico;

III – Termo de ciência e responsabilidade assinado pelos pais ou responsáveis, pela direção da escola e, quando couber, por profissional de saúde indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º As escolas deverão respeitar e garantir o direito previsto nesta Lei, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou impedimento ao aluno em razão do consumo de alimento próprio, devidamente autorizado e acompanhado por laudo e parecer técnico.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir condições adequadas de permanência no ambiente escolar para crianças e adolescentes com diagnósticos clínicos que impactam diretamente seus padrões alimentares e comportamentais. Entre os exemplos mais frequentes estão a seletividade alimentar severa associada ao TEA, compulsões relacionadas ao TDAH, hipersensibilidades sensoriais ou restrições metabólicas e neurológicas. Essas situações exigem alimentação específica, muitas vezes não compatível com a oferta padrão da alimentação escolar.

Inspirada na Lei nº 11.848/2025 do Município de Belo Horizonte, a presente proposta avança ao integrar saúde, nutrição e inclusão como um tripé de apoio às famílias atípicas, promovendo atenção especializada e evitando práticas discriminatórias.

O projeto está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016). A proposta não gera impactos financeiros relevantes ao Município, visto que depende de regulamentação técnica e articulação entre as secretarias já existentes.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa que representa sensibilidade, respeito e compromisso com a inclusão.

Hilton de Aguiar
Vereador AGIR

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Z3M**6EE****JQL****MK7**